



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010157-30.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA e NOVA MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS, é apelada ANDREIA RAMOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1010157-30.2023.8.26.0577

Apelantes: Nova Motors Comércio de Veículos Ltda. ME e Caoa Chery Automóveis Ltda.

Apelada: Andreia Ramos Gonçalves (Justiça Gratuita)

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Eduardo de França Helene

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO, MANIFESTADO APÓS QUASE TRÊS ANOS DA AQUISIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DAS RÉS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – SENTENÇA CASSADA.

RECURSOS PROVIDOS

VOTO Nº 49444

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos fundada em alegada existência de vício oculto em veículo, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 6.938,20, a título de indenização por danos materiais, e de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A corrê Caoa Chery Automóveis Ltda. sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, porque proferida sem que fosse saneado o processo, nem aberta a fase instrutória. Nega sua responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010157-30.2023.8.26.0577

pelos defeitos alegados pela apelada, aduzindo que o veículo não mais estava na garantia quando deu entrada na concessionária. Assevera que não responde por defeitos supervenientes, surgidos mais de três anos após a aquisição e resultantes de desgaste natural. Afirmar que não foi demonstrada a realização das revisões periódicas no tempo certo, bem como que o *recall* mencionado era direcionado a outros veículos. Diz, ainda, que as ordens de serviço foram registradas com o relato unilateral da apelada.

A *corrê Nova Motors Comércio de Veículos Ltda. ME*, por sua vez, alega que o julgamento antecipado da lide importou em nulidade processual, pois os fatos controvertidos demandam ampla produção de provas, o que foi suprimido, acarretando cerceamento de defesa. Acena com a existência de contradição na sentença, na medida em que reputa desnecessária a abertura da fase instrutória, mas condena as rés por ausência de prova da inexistência dos defeitos. Argumenta que a sentença também é omissa quanto ao pleito subsidiário formulado na contestação. Afirmar que a apelada utilizou o veículo por mais de três anos sem qualquer registro de vício e alude a possível uso de combustível de baixa qualidade e desgaste natural das peças. Refuta que o serviço por ela prestado tenha sido defeituoso, bem como a existência de vício oculto no veículo.

Recursos regularmente processados, com
contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010157-30.2023.8.26.0577

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por adquirente de veículo zero quilômetro em face da concessionária que realizou a venda e da fabricante, em que a autora alega, resumidamente, a existência de vício oculto, consistente em falha de funcionamento que causava o desligamento involuntário do automóvel quando em movimento, além de prestação de serviço defeituosa pela primeira ré, pois esta não teria sanado o defeito e, conforme foi informado à autora por mecânico de sua confiança, teria efetuado a substituição de peças originais sem necessidade.

Apresentadas as contestações, em que as requeridas impugnaram especificamente os fatos narrados na inicial e protestaram pela produção de provas, e a réplica, sobreveio o julgamento antecipado da lide, em que o magistrado sentenciante acolheu o pedido da autora, reconhecendo o direito às indenizações postuladas na inicial, sem facultar às rés a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela.

Cabe ressaltar que a matéria discutida no feito é majoritariamente fática e que não se trata de problema apresentado logo após a aquisição do veículo, mas quando decorridos quase três anos da compra, o que justifica seja oportunizado às requeridas produzir provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010157-30.2023.8.26.0577

que possam fornecer ao julgador elementos necessários à formação de seu convencimento.

Frise-se que a autora já havia postulado a reparação buscada nestes autos em processo distribuído no Juizado Especial Cível, o qual foi julgado extinto em razão da incompetência absoluta do juízo sob os seguintes fundamentos:

“O cerne da lide diz respeito a suposto vício de fabricação que teria sido evidenciado após mais de 03 (três) anos de uso do veículo (vide nota fiscal de fl. 102 e relatório de fl. 52), de onde se extrai ter sido o veículo comercializado em 2018 e apresentado defeito no motor, conforme relatório realizado em março de 2022, ao qual a autora atribui a vício de fabricação que teria gerado o recall, o qual não se sabe o motivo de não ter sido realizado.

A dinâmica dos autos é confusa, mas é certo que se tratando de suposto vício oculto de fabricação, há necessidade de realização de prova técnica para aferição do que ocorreu, ainda que de forma indireta, de modo que se mostra indispensável a prova pericial.

No caso em apreço, portanto, o objeto da prova, por ser de alta complexidade, torna a ação incompatível com a simplicidade que rege a competência do Juizado Especial Cível (Enunciado 54 do FONAJE) tudo a exigir a extinção do processo, sem resolução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010157-30.2023.8.26.0577

mérito, no que diz respeito ao aludido pedido.” (fls. 246/249).

Nesse cenário, o julgamento antecipado da presente lide importa em inobservância do devido processo legal e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque um dos motivos que alicerçaram o desfecho de procedência foi exatamente o fato de as rés não terem demonstrado *“a inexistência dos defeitos no momento da tradição, seu aparecimento por mau uso do veículo ou ainda, o perfeito funcionamento do automóvel após as vezes em que foi levado até a sua oficina para realização dos reparos necessários”* (fl. 234).

Em assim sendo, os elementos de convicção constantes dos autos não são suficientes para que se possa fazer um juízo seguro quanto à efetiva existência de vício oculto e de prestação de serviço defeituosa de modo a alicerçar o reconhecimento do dever indenizatório das rés, o que faz necessário que se oportunize às partes a produção probatória.

Conclui-se, pois, que o julgamento antecipado da lide importou em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual a sentença proferida deve ser cassada, a fim de que seja aberta a fase de instrução probatória.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento aos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1010157-30.2023.8.26.0577

recursos para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a abertura da fase de instrução probatória, oportunizando às partes a produção das provas pertinentes à perfeita elucidação da controvérsia instaurada.

ANDRADE NETO
Relator